



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
ACÓRDÃO Nº:  
COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA/PA.  
APELAÇÃO PENAL Nº. 0000402-40.2011.8.14.0070.  
APELANTES: ANA CARMEM MONTEIRO DOS SANTOS E LEONEL CORREA DOS SANTOS.  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – tráfico de drogas – preliminar de nulidade absoluta – improcedência – mérito – pedido de absolvição – impossibilidade – prova da autoria e materialidade do crime – validade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante – não substituição da pena corporal por medida restritiva de direito – presença dos requisitos legais - exame de ofício – recurso conhecido e improvido, mas de ofício substituída a pena corporal por medida restritiva de direito – decisão unânime.

preliminar de nulidade

I. A quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, quais sejam, sessenta e duas petecas de cocaína e oxi, não são condizentes com a suposta condição de usuário sustentada pela patrona do recorrente. No mais, consta nos autos laudo de exame de corpo de delito, por meio do qual ficou comprovado a ausência de vestígios de substâncias entorpecentes no apelante Leonel Correa dos Santos, demonstrando, assim, não ser usuário de drogas como pretende fazer crer. Preliminar rejeitada. Precedentes do STJ;

mérito

II. O arcabouço probatório está apto a cancelar o decreto condenatório. Com efeito, a materialidade do crime encontra-se comprovada pelo laudo toxicológico definitivo, o qual atestou positivo para cocaína. No que tange a autoria, as testemunhas foram unânimes em afirmar em juízo que o apelante Leonel dos Santos foi flagrado em atitude suspeita, carregando uma criança no colo. Procedida a abordagem, foi encontrado entorpecente dentro da fralda do menor, bem como também no estabelecimento de propriedade da recorrente Ana Carmen, escondido em baixo de um tapete. É cediço que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão são meios idôneos para fundamentar o decreto condenatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos. Precedentes;

dosimetria de pena de ana carmem monteiro dos santos

III. Sabe-se que a vedação legal a substituição da pena corporal nos crimes de tráfico foi há muito tempo rechaçada pelo Pretório Excelsio, não havendo justificativa legal para se impedir a substituição referida, o que deve ser feito de ofício em atenção a melhor jurisprudência pátria. Pena corporal de dois anos e um mês de reclusão em regime aberto, mais duzentos dias-multa, substituída por medida restritiva de direito, a ser fixada pelo juízo da execução.

IV. Recurso conhecido e improvido, mas de ofício substituída a pena corporal de Ana Carmem Monteiro dos Santos por medida restritiva de direitos. Unânime;

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, mas de ofício substituída a pena corporal de Ana Carmem Monteiro dos Santos por medida restritiva de direito, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 22 de agosto de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

#### RELATÓRIO

Ana Carmem Monteiro dos Santos, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de dois anos e um mês de reclusão em regime



aberto, mais duzentos dias-multa e Leonel Correa dos Santos, condenado a sanção de oito anos de reclusão em regime fechado, mais oitocentos dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, interpuseram recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Abaetetuba/PA.

Em suas razões, a patrona dos réus sustentou uma preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, pois não teria sido realizado exame toxicológico para demonstrar a dependência química do recorrente Leonel Correa dos Santos.

No mérito, pugnou pela absolvição do crime de tráfico de drogas, ex vi do art. 386, incisos IV e VI do CPPB, suscitando, para tanto, a existência de contradições nos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante. Ao final, pugnou pela procedência do apelo.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo não provimento do recurso interposto. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

À revisão.

É o relatório.

**V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que no dia 16 de fevereiro de 2011, policiais militares lograram êxito em prender os apelantes com petecas de cocaína e pedras de oxi em baixo do tapete, em um bar de propriedade do recorrente Leonel Correa dos Santos. Consta exame toxicológico definitivo realizado em sessenta e duas petecas de cocaína apreendidas. Presos e processados, os apelantes foram condenados pela prática do crime de tráfico de drogas, tendo Ana Carmem Monteiro dos Santos recebido a pena de dois anos e um mês de reclusão em regime aberto, mais duzentos dias-multa e Leonel Correa dos Santos a sanção de oito anos de reclusão em regime fechado, mais oitocentos dias-multa. Inconformados, interpuseram o presente recurso de apelação.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A patrona dos réus sustentou uma preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, pois não teria sido realizado exame toxicológico para demonstrar a dependência química do recorrente Leonel Correa dos Santos.



Sem delongas, adianto que não assiste razão a defesa, uma vez que a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, quais sejam, sessenta e duas petecas de cocaína e oxi, não são condizentes com a suposta condição de usuário sustentada pela patrona do recorrente. No mais, consta nos autos (fl. 126) laudo de exame de corpo de delito, por meio do qual ficou comprovado a ausência de vestígios de substâncias entorpecentes no apelante, demonstrando, assim, não ser usuário de drogas como pretende fazer crer. Logo, rejeito a preliminar.

MÉRITO

DA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

No mérito, pugnou pela absolvição do crime de tráfico de drogas, ex vi do art. 386, incisos IV e VI do CPPB, suscitando, para tanto, a existência de contradições nos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante. Todavia, analisando os autos, observo que ao contrário do que foi alegado, o arcabouço probatório está apto a cancelar o decreto condenatório. Com efeito, a materialidade do crime encontra-se comprovada pelo laudo toxicológico definitivo (fl. 126), o qual atestou positivo para cocaína. No que tange a autoria, as testemunhas foram unânimes em afirmar em juízo que o apelante foi flagrado em atitude suspeita, carregando uma criança no colo. Procedida a abordagem, foi encontrado entorpecente dentro da fralda do menor, bem como também no estabelecimento de propriedade da recorrente Ana Carmen, escondido em baixo de um tapete (fl. 94).

Vejamos os depoimentos dos policiais miliares Eduardo Barros e Elvis Clézio Pereira Soares, respectivamente:

[...] Que estava fazendo ronda, Que confirma seu, depoimento perante autoridade policial, Que em ronda e visualizou o acusado e quando percebeu que era viatura, Que estava com uma criança e utilizou a criança para se esconder, Que o acusado reagiu e foi preciso de dois homens para imobilizar o acusado, Que quando Sargento Barro estava tentando segurar o acusado e conseguiu tirar a criança e nesse tirada da criança caiu o pacote e foi quando o depoente informou que tinha achado a mercadoria, Que foram três homens para poder algemar. Que o acusado estava com sintomas de bebida alcoólica ou outras coisas mais, Que foi pedido reforço e foi encontrado o restante da mercadoria dentro do estabelecimento onde estava a Ana Carmem outra acusada, Que o acusado é conhecido da polícia vendendo drogas, Que o material foi levado para a polícia e que era cocaína [...] (SIC)

[...] Que estava em ronda, Que o acusado se encontra em frente ao bar, Que o acusado estava em atitude suspeita e virou repentinamente de costas, ~Que estava com bebe no colo, Que o motorista para o carro e fizeram abordagem, Que o acusado se negou abordagem, Que no momento da abordagem pensou que o acusado estava armado, Que pediram para o acusado soltar o bebe o mesmo não queria soltar o mesmo, porem nesse momento caiu um sacola com drogas, Que o acusado lutou com o depoente, Que o acusado é conhecida e tinha sido liberado nesse mesmo dia por tráfico de rogas, Que o restante da droga foi encontrado dentro do estabelecimento com Ana Carreiem outra acusada, Que a quantidade era de 67 petecas de cocaína e tinha também oxi, Que a droga encontrada com Ana Carreiem estava de baixo do patetes [...] (SIC)

É cediço que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão são meios idôneos para fundamentar o decreto condenatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, como, aliás, ocorre no caso em apreço.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO INFORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. CONDENAÇÃO AMPARADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTE.



VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A desconexão do conteúdo normativo do dispositivo com as razões do recurso especial configura deficiência de fundamentação, a convocar a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF. - O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o édito condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. Precedente. - Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 404817 SP 2013/0331266-1, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014).  
DOSIMETRIA DE PENA DE ANA CARMEM MONTEIRO DOS SANTOS

Sendo assim, mantenho a condenação. Entretanto, questão me aflige diz respeito a não substituição da pena corporal da recorrente Ana Carmem Monteiro dos Santos por sanção restritiva de direitos, em razão do tráfico de drogas ser assemelhado a crime hediondo. Ora, sabe-se que referida vedação legal foi há muito tempo rechaçada pelo Pretório Excelsio, não havendo justificativa legal para se impedir a substituição referida, o que faço de ofício em atenção a melhor jurisprudência pátria.

Considerando a pena de dois anos e um mês de reclusão em regime aberto, mais duzentos dias-multa e, tendo em vista a presença dos requisitos do art. 44 do CPB, substituo a pena corporal por medida restritiva de direito, a ser fixada pelo juízo da execução. Permanecem válidos os dispositivos não reformados da sentença penal condenatória.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, mas de ofício substituo a pena corporal por medida restritiva de direito, nos termos da fundamentação. É como voto.

Belém, 22 de agosto de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator